



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matenha a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessáras para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República»**

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros

##### Decreto n.º 30/93

Altera as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 18/88 de 28 de Dezembro

##### Decreto n.º 31/93

Altera os artigos 7, 8, 16, 23, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 58 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 19/88 e 13/91, de 28 de Dezembro, respectivamente, e adita ao Código do Imposto de Circulação os artigos 7-A e 56-A

##### Decreto n.º 32/93

Actualiza os montantes das penas de multa fixados em relação a transgressões das diferentes disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento e dá cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 4 da Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro

##### Decreto n.º 33/93

Autoriza a reavaliação dos elementos do activo immobilizado corpóreo das empresas sujeitas a contribuição industrial nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento

##### Decreto n.º 34/93

Altera os artigos 2 e 5 do Decreto n.º 27/76, de 29 de Julho, e taxas de algumas posições pautais das tabelas I, II e III do Código do Imposto de Consumo

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 30/93

de 30 de Dezembro

Na aplicação do conjunto de medidas ditas pelo Programa de Reabilitação Económica e Social tem-se revelado a necessidade de de tempos em tempos se proceder a tomada de medidas correctivas no âmbito da política fiscal em resultado dos sucessivos ajustamentos salariais da política de preços e do reajustamento da paridade monetária

É neste sentido, que foi levado a cabo um estudo da actual carga fiscal em Moçambique, cuja conclusão aponta para uma urgente revisão da tributação do rendimento em Contribuição Industrial, Imposto sobre o Rendimento de Trabalho — Secção A e Imposto Complementar

Assim, torna-se necessária a correcção desta situação dando também cumprimento aos objectivos enunciados na Lei n.º 6/93 de 28 de Dezembro

No uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87 de 19 de Janeiro o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 As disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87 de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 18/88 de 28 de Dezembro adiante mencionadas passam a ter a seguinte redacção.

#### ARTIGO 15

1 Estão isentos dos impostos regulados por este código

- a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados
- b) As instituições de previdência social

2 A isenção referida na alínea a) não abrange as empresas públicas e estatais, as quais são sujeitas a imposto nos termos regulados no Código

## ARTIGO 38

1. Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, nem a anulação oficiosa, quando o seu quantitativo for inferior a 5000,00 MT.

2. ....

## ARTIGO 83

1. Ponderado devidamente o interesse público, e tendo sempre em atenção a maior eficácia do imposto, poderão ser estabelecidos regimes tributários especiais, substitutivos da tributação normal dos rendimentos e actividades dos respectivos contribuintes, nas seguintes situações:

- a) .....  
 b) Investimentos devidamente autorizados;  
 c) .....  
 d) .....

2. ....

3. ....

## ARTIGO 94

1. Quando se trate de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede ou direcção efectiva no país, bem como no caso das empresas públicas e estatais, a Contribuição Industrial incidirá também sobre a terça parte dos lucros, líquidos de impostos, realizados no estrangeiro.

2. ....

## ARTIGO 96

1. Ressalvado o disposto no n.º 6 do artigo 97, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 125, compreendem-se no grupo A:

- a) As empresas públicas e estatais;  
 b) .....  
 c) .....  
 d) Os contribuintes cujo volume de negócios seja, na média dos últimos três anos, superiores a 125 000 contos;  
 e) .....

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

## ARTIGO 99

1. São tributados pelo grupo C os contribuintes que, sendo pessoas singulares, preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- a) .....  
 b) .....

c) O valor, real ou presumido, das suas vendas ou da sua produção não exceda, na média dos últimos três anos, o quantitativo mensal de 500 contos.

2. ....

3. ....

4. ....

## ARTIGO 101

1. São isentos de Contribuição Industrial:

- a) .....  
 b) .....

c) Os rendimentos das associações ou entidades de assistência social, saúde pública, caridade, beneficência, educação, científicas, literárias, artísticas, desportivas, de recreio, de preservação e restauro do património cultural, sempre que tais rendimentos e o património social se destinem aos fins de sua criação e em nenhum caso se distribuam directa ou indirectamente entre os sócios.

2. ....

## ARTIGO 102

Competirá ao Ministro das Finanças decidir, por despacho, sobre outros casos de isenção ou redução de taxas da Contribuição Industrial, quando o interesse público o justifique e haja adequada fundamentação.

## ARTIGO 104

1. Os contribuintes organizarão a sua contabilidade de modo que os resultados das actividades sujeitas ao regime geral da Contribuição Industrial possam claramente distinguir-se dos de cada uma das restantes.

2. Nos casos em que os contribuintes exerçam mais do que uma actividade, estando por isso sujeitos a taxas diferenciadas nos termos do artigo 133, a contabilidade deverá ser organizada por forma a evidenciar de forma clara e inequívoca os resultados específicos de cada actividade.

## ARTIGO 107

1. ....

2. ....

3. Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 104 a repartição dos custos comuns das diferentes actividades deverá mostrar-se claramente justificada.

## ARTIGO 113

1. ....

2. Os donativos concedidos pelos contribuintes às entidades indicadas na alínea c) do artigo 101, serão também considerados como custos ou perdas do exercício, até à concorrência de 15 % do rendimento tributável do ano anterior.

3. Serão, porém, havidos integralmente como custos ou perdas do exercício os donativos concedidos ao Estado, compreendidos os órgãos de administração local.

4. Os donativos concedidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, quando aplicados cumulativamente, não poderão, no mesmo exercício, exceder 15 % do rendimento tributável do ano anterior.

## ARTIGO 119

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5 Em casos excepcionais, devidamente justificados e a requerimento dos interessados a submeter durante o mês de Julho do ano seguinte a que se refere o exercício o Director Nacional de Impostos e Auditoria podera autorizar a dedução referida no n° 1 por especialização de actividades

## ARTIGO 135

1 As taxas da Contribuição Industrial sao

- a) 35 % para agricultura
- b) 40 % para industria,
- c) 45 % para as restantes actividades

2 Os contribui es abrangidos pelo 1 do te artigo, deverão diminuir nas declarações a que se referem os artigos 120 e 126, os lucros tributáveis das actividades sujeitas as distintas taxas

3 As empresas publicas e estatais ficam sujeitas as taxas fixadas no numero 1 sem prejuizo das transferências adicionais de lucros para o orçamento do Estado que para cada caso sejam determinadas em condições a regulamentar por diploma do Ministro das Finanças

## ARTIGO 138

1

2 No caso porem de contribuintes do grupo A cujo volume de negocios seja, relativamente ao ano civil anterior, superior a 125 000 contos a liquidação provisória prevista no numero anterior sera antecipada, para pagamento nos termos do n° 2 do artigo 148 e tera por base 75 por cento do lucro estimado em face de um plano financeiro a submeter a Repartição de Finanças competente ate 31 de Março de cada ano

3

4

5

6

## ARTIGO 166

1 Incorrem na multa de 50 000 00 MT a 1000 000 00 MT os contribuintes do Grupo A que nao possuam escrita regularmente organizada ou não observam na sua organização as disposições expressamente mencionadas para os n°s 2 e 3 do artigo 96 no artigo 104 e nos n°s 3 e 4 do artigo 119 graduando-se a multa consoante a importância da empresa

2

## ARTIGO 171

O imposto sobre os rendimentos do trabalho divide-se em duas secções, respectivamente

- Secção A com tributação incidente nos rendimentos auferidos a titulo de retribuição do trabalho pelo exercicio de uma actividade profissional no território nacional,
- Secção B com tributação incidente nos rendimentos das cooperativas de produção, bem como das cooperativas de serviços e das explorações individuais, agricolas silvcolas ou pecuárias, cuja dimensão e grau de envolvimento estejam em conformidade com os parâmetros que determinam a sujeição ao imposto

## ARTIGO 17

1 O imposto sobre os rendimentos do trabalho — Secção A é devido pelos trabalhadores nacionais ou estrangeiros que, no território nacional:

- a)
- b)
- c) Exerçam trabalho independente

2

## ARTIGO 176

1 São isentos de imposto sobre os rendimentos do trabalho — Secção A

- a)
- b) Os agentes das missões diplomaticas estrangeiras e pessoal empregado nas respectivas missões, quando sejam da nacionalidade do pais que representam e haja reciprocidade de tratamento,
- c) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos estabelecidos em acordos celebrados com o Estado

2

3

## ARTIGO 177

1 Ficam igualmente isentos de imposto os contribuintes cuja remuneração de base, determinada nos termos do artigo 181, seja de quantitativo mensal inferior ou igual a 100 000 00 MT, ou de quantitativo mensal inferior ou igual ao salario minimo legalmente estabelecido sempre que este seja superior ao limite fixado

2

## ARTIGO 187

1 Sobre a remuneração de base mensal dos contribuintes a que se refere a alinea a) do n° 1 do artigo 172, salvo se abrangidos pelo n° 2 do mesmo artigo aplicam-se as taxas seguintes

- a) Ate 125 000 00 MT 6 %,
- b) De 125 000,00 MT até 600 000 00 MT 15 %,
- c) Sobre o excedente de 600 000 00 MT 30 %,

2

## ARTIGO 188

Tratando-se de remunerações escrituradas a favor dos donos de firmas em nome individual, ou atribuidas per qualquer titulo a sócios administradores ou gerentes, membros do conselho fiscal, mesa da assembleia geral ou demais órgãos das sociedades, ou a socios que exerçam nelas quaisquer outros cargos que, por disposição estatutária, tenham de pertencer-lhes, aplicar-se á a taxa única de 30 por cento

## ARTIGO 189

1 A mesma taxa de 30 por cento se aplicará

- a)
- b)
- c)

- d) Aos rendimentos de trabalho independente auferidos pelos contribuintes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 172,
- e) Em todos os casos em que tenha lugar o abono de quaisquer remunerações por entidade distinta da que suporta o vencimento, salário ou ordenado correspondente à actividade principal do contribuinte.

2 Consideram-se como rendimentos do trabalho independente, para efeitos da alínea d) do n.º 1, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviços de consultoria, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine o carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão

## ARTIGO 189-A

Aqueles que contratarem artistas de teatro, dança, variedades ou circo, músicos, cantores ou desportistas e outras profissões afins, domiciliadas ou não no território nacional, deduzirão às remunerações que lhes pagarem ou atribuírem independentemente do seu montante, a importância de 6 por cento, a título de imposto sobre os rendimentos do trabalho — Secção A

## ARTIGO 218

O imposto sobre os rendimentos do trabalho — Secção B incide sobre o rendimento imputável à actividade das cooperativas de produção, determinado nos termos dos artigos 222 e seguintes

## ARTIGO 219

1 Ficam igualmente sujeitas a este imposto as cooperativas de serviço e as explorações individuais agrícolas, silvícolas ou pecuárias, em relação às quais se mostrem preenchidos determinados critérios de dimensão e nível de desenvolvimento.

2 O Ministro das Finanças estabelecerá, por diploma ministerial, os critérios que determinam a sujeição ao imposto das cooperativas de serviços e das explorações a que se refere este artigo

## ARTIGO 268

1 O imposto complementar incide

- a) Sobre o rendimento global das pessoas singulares, com exclusão dos rendimentos abrangidos pelo Imposto sobre os rendimentos do trabalho — Secção A, desde que residentes no território nacional ou titulares de rendimentos aqui produzidos;
- b)
- c) Sobre as mais-valias ou ganhos obtidos por alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua amortização

2

## ARTIGO 270

1 Considerar-se-ão no englobamento, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 268:

- a) Os rendimentos da actividade comercial ou industrial,

- b) Os rendimentos da aplicação de capitais.

2.

3

## ARTIGO 271

São isentas de imposto complementar

- a) As remunerações dos agentes diplomáticos e consulares estrangeiros e do pessoal das respectivas missões, quando sejam da nacionalidade do país que representam e haja reciprocidade de tratamento,
- b) Os juros de obrigações do Tesouro e de títulos da dívida pública, nos termos dos respectivos diplomas de autorização,
- c) Os juros de depósitos à ordem e a prazo constituídos nas instituições de crédito em território nacional,
- d) Os rendimentos das actividades sujeitas a a imposto sobre os rendimentos do trabalho — Secção B,
- e) Os rendimentos da actividade comercial ou industrial, no caso de contribuintes do grupo C da Contribuição Industrial,
- f) Outros rendimentos que, por diploma especial, sejam expressamente isentos

## ARTIGO 275

A determinação dos rendimentos sujeitos a englobamento far-se-á de harmonia com as regras seguintes

- a) Os rendimentos da actividade comercial ou industrial serão os colectáveis em contribuição industrial,
- b) Os rendimentos da aplicação de capitais serão considerados pelas importâncias pagas ou postas à disposição dos beneficiários,
- c) Os rendimentos produzidos fora do território nacional serão tomados pelas importâncias líquidas, inclusive de impostos, excepto de imposto complementar ou de imposto correspondente liquidado no país de origem, pagas ou postas à disposição dos beneficiários,
- d) Os rendimentos isentos de contribuição industrial a considerar no englobamento serão apurados pelas regras estabelecidas no título II para a determinação da matéria colectável daquela contribuição,
- e) As mais-valias ou ganhos por alienação onerosa de partes sociais, serão as que resultam da diferença entre o valor de realização e o de aquisição

## ARTIGO 276

1 Serão havidos como rendimentos do mesmo ano e englobados em nome do seu titular ou do chefe de família

- a) Os rendimentos nesse ano recebidos ou postos à disposição do respectivo titular quando se trate dos mencionados na alínea c) do artigo anterior,
- b)

2  
3  
4

## ARTIGO 279

Sempre que os rendimentos devam repartir-se por mais de um período, a fim de serem imputados ao respectivo titular ou ao chefe de família, serão considerados como respeitantes ao ano completo, determinando-se a parte relativa a cada período por repartição proporcional ao número de dias que nele se contemham

## ARTIGO 281

1 Para determinação do rendimento colectável ao total das importâncias apuradas nos termos do artigo 275 serão deduzidas, quando ainda não o tenham sido

- As colectas da contribuição industrial, incidente sobre os rendimentos englobados,
- As importâncias dos donativos a favor das entidades indicadas na alínea c) do artigo 101, até à concorrência de 15 % do rendimento tributável do ano anterior,
- As importâncias dos donativos a favor do Estado, e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados

2

## ARTIGO 283

1 As taxas do Imposto Complementar no caso dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 268 são as constantes da coluna B da tabela seguinte

Rendimento colectável (em contos)	Taxas (%)	Parcela a abater (MT)
(A)	(B)	(C)
Até 10 000	8	
De 10 000 até 40 000	15	700 000,00
De 40 000 até 80 000	27	5 500 000,00
Além de 80 000	40	15 900 000,00

2  
3

## ARTIGO 283 A

1 Aplicar-se-ão taxas liberatórias por utilização da percentagem de 18 por cento no caso de rendimentos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 268

2

## ARTIGO 305

1 Para efeitos do disposto no artigo 296, as Repartições de Finanças que receberem as relações modelo n.º 27 bem como a declaração a que se refere o artigo 293, n.º 2 respeitantes a pessoas com domicílio noutras áreas fiscais remeterão o respectivo triplicado as Repartições de Finanças destas últimas até ao fim do mês seguinte aquele em que sejam recebidas

2  
3

## ARTIGO 306

Para efeitos da fiscalização geral do imposto, as Repartições de Finanças que recebam as relações modelo n.ºs 14, 20 e 27 a que se referem os artigos 202, 272 e 303, respectivamente, bem como a declaração modelo n.º 25 mencionada no n.º 2 do artigo 293, remeterão logo o respectivo duplicado ao Departamento de Impostos do Ministério das Finanças

Art 2 O n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 30/90, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção

## ARTIGO 2

1 As remunerações pagas a trabalhadores estrangeiros cujo salário apresente uma componente em moeda livremente convertível, ficam sujeitas a taxa liberatória de 30 % a título de Imposto Sobre os Rendimentos do trabalho — Seccção A

Art 3 Nas colectas da Contribuição Industrial a lançar em 1994, relativamente aos resultados do exercício de 1993 observar-se-á ainda a taxa de 50 % constante da redacção anterior do artigo 133 do Código dos Impostos Sobre o Rendimento

Art 4 É aditado o artigo 189-A que passa a fazer parte do Código dos Impostos sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro

Art 5 São suprimidos os artigos 160 175 alínea f), 270, n.º 4, 282 283-A, n.º 3, 288 289, 290, 291, 292 e 303 n.º 3 do Capítulo I do Título IV do Código dos Impostos sobre o Rendimento

Art 6 O presente Decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro Mário Fernandes da Graça Machado

**Decreto n.º 31/93**  
de 30 de Dezembro

A depreciação da moeda nacional obriga a revisão dos montantes das penas de multas fixadas no Código do Imposto de Circulação, por forma a ajustá-las a actual realidade económica do País

Por outro lado, a necessidade de proteger a indústria nacional leva a que se conceda isenção do imposto de circulação na aquisição das matérias-primas, quer na importação quer no mercado interno, para se dar maior impulso ao desenvolvimento económico do País, bem como a necessidade de rever algumas disposições do Código, de forma a adaptá-las as exigências próprias de uma economia de mercado adoptada

Neste sentido e ao abrigo do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 Os artigos 7, 8, 16, 23, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 58 do Código do Imposto de Circulação aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, com as alterações in-

roduzidas pelos Decretos n.º 19/88 e 15/91, de 28 de Dezembro e 19 de Junho, respectivamente, passam a ter a seguinte redacção

## ARTIGO 7

1 São isentas de Imposto de Circulação

- a)
- b)
- c)
- d) As matérias-primas e os produtos acabados ou semi-acabados, importados ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em artigos por elas produzidos

2

3 O Ministro das Finanças decidirá sobre os casos de isenção do imposto em relação à importação de equipamento no âmbito de projectos de investimento, devidamente autorizados.

## ARTIGO 8

1. Para efeitos de tributação, a matéria colectável do imposto será

- a)
- b)
- c)
- d) O valor das mercadorias importadas, a ser tomado pelo valor aduaneiro, determinado nas condições previstas nas instruções preliminares da pauta de importação aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho

## ARTIGO 16

1

2 Na liquidação a efectuar incluir-se-á a importância do agravamento previsto no n.º 2 do artigo 24 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, com o mínimo de 20 000,00 MT

## ARTIGO 23

1 A cobrança do imposto realizar-se-á do modo seguinte

- a) O liquidado nos termos do artigo 15.º e tratando-se de vendas ou prestação de serviços a pronto pagamento, será entregue na recebedoria de Fazenda da área fiscal da situação dos estabelecimentos que tenham efectuado as transacções, no mês seguinte à realização dessas transacções, por meio de guia modelo n.º 1, em quádruplicado, processada pelos responsáveis pelo imposto. Tratando-se de vendas ou prestação de serviços a crédito, poderá ser entregue nos 60 dias imediatos após o término do prazo acima referido

b)

c)

2 As anulações do imposto que vierem a efectuar-se por compensação, nos termos do artigo 20, serão realizadas por forma a que a importância total da guia não resulte inferior a 20 000,00 MT

3

## ARTIGO 49

1

2

3

4 Quando, por carência de elementos, não for possível determinar a importância do imposto em falta, as penas serão graduadas entre 2 500 000,00 MT e 180 000 000,00 MT.

## ARTIGO 51

A falta de entrega, ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, de quaisquer declarações ou documentos a apresentar, nos termos do presente código, pelas empresas registadas ou sujeitas a registo, bem como as inexactidões ou omissões praticadas em qualquer dos referidos elementos, serão punidas com multa de 100 000,00 MT a 5 000 000,00 MT havendo simples negligência, e com multa de 500 000,00 MT a 20 000 000,00 MT havendo dolo

## ARTIGO 52

1 A inexistência ou a recusa de exibição dos livros, facturas e demais documentos exigidos neste código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação serão punidas com multa de 500 000,00 MT a 42 500 000,00 MT na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida, técnicos de contas e guarda-livros, ou outros que forem responsáveis pela infracção ou nela coniventes sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

2

3.

## ARTIGO 53

1. Por quaisquer inexactidões ou omissões, que não constituam falsificação, praticadas nos livros, facturas ou outros documentos exigidos neste código bem como pelo não cumprimento das regras estabelecidas para a sua escrituração, será paga multa de 100 000,00 MT a 5 000 000,00 MT, não podendo, entretanto, a multa correspondente ser inferior à que resultar da aplicação da taxa de 20 por cento sobre o valor apurado

2.

## ARTIGO 54

1. Os atrasos na escrituração do livro modelo n.º 4 superiores a trinta dias, bem como a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 40, serão punidos com multa de 800 000,00 MT a 15 000 000,00 MT

2

3.

## ARTIGO 55

1. ....

2.

3. Quando não se consigam identificar as mercadorias ou os serviços sonegados, serão os infractores punidos com multa até 500 000 000,00 MT consoante o presumível valor desses bens ou dos serviços prestados

## ARTIGO 58

1 Por qualquer infracção não especialmente prevista nos artigos anteriores sera aplicada multa de 500 000,00 MT a 20 000 000,00 MT na primeira infracção, sendo a reincidência punida com multa de 1 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT

Artigo 2 São aditados ao Código do Imposto de Circulação os artigos 7 — A e 56 — A com a seguinte redacção

## ARTIGO 7 — A

1 A isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior carece de previo parecer dos serviços competentes do Sector de tutela, aposto em requisição própria, conforme o modelo n.º 7 anexo, apos o que sera a referida requisição presente para «Visto» na respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, consoante se trate de mercadorias cujo imposto esteja cometido para cobrança aos Serviços da Administração Fiscal ou Aduaneira

2 A requisição a que se refere o n.º 1 do presente artigo sera emitida em quadruplicado, destinando-se o original a empresa fornecedora o duplicado ao requisitante, o triplicado a Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, consoante a entidade a que esteja cometida a cobrança do imposto ficando o quadruplicado arquivado no departamento competente do Sector de tutela

3 Tratando-se de produtos acabados, susceptíveis de utilização imediata para consumo, a respectiva requisição modelo n.º 7 sera sempre submetida a «Visto» prévio da Repartição de Finanças da area fiscal do requisitante, mesmo quando se trate de produtos importados, devendo neste caso ser emitida em quintuplicado destinando-se o ultimo exemplar à referida Repartição de Finanças

4 No caso de mercadorias isentas de imposto de circulação nos termos do presente artigo deixarem de ter a aplicação prevista, fica o requisitante obrigado a participar o facto a respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira a fim de se proceder a liquidação do imposto que se mostrar devido

5 São consideradas materia prima para efeitos da respectiva isenção, as mercadorias que forem incorporadas no produto final, com ou sem alteração da sua natureza e bem assim as consumidas directamente durante o processo produtivo

## ARTIGO 56 — A

As pessoas que, tendo beneficiado da isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 7, hajam dado às mercadorias destino diferente do aí previsto, sem que previamente o tenham participado a respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira serão punidas com multa compreendida entre o quadruplo e décuplo do imposto devido nunca inferior a 5 000 000,00 MT pela qual responderão solidariamente os restantes intervenientes na operação quando o facto delituoso for do seu conhecimento

Artigo 3 O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro *Mario Fernandes da Graça Machado*

## Decreto n.º 32/93

de 30 de Dezembro

As penalizações estabelecidas no Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, mostram-se manifestamente desactualizadas face a actual realidade economica do Pais

Assim, torna-se necessario proceder a actualização dos montantes das penas de multa fixados em relação a transgressões das diferentes disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento e, por outro lado, dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro

Nestes termos, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro e do n.º 3 do artigo 4 da Lei n.º 8/88, de 30 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 Os artigos do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, adiante mencionados, passam a ter a seguinte redacção

## ARTIGO 72

1 A recusa da exhibição da escrita e dos documentos com ela relacionados assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, serao punidas com multa graduada entre 500 000 00 MT e 42 500 000,00 MT, na qual incorrerão solidariamente entre si, os directores, administradores gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatarios administradores da massa falida e tecnicos de contas que forem responsáveis pela infracção ou nela coniventes, sem prejuizo do procedimento criminal que no seu caso couber

2  
3

## ARTIGO 73

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste código aplicar-se-á multa variavel, graduada entre 500 000,00 MT e 25 000 000 00 MT

## ARTIGO 165

1 A falta das declarações dos contribuintes ou a entrega fora dos prazos estabelecidos nos termos do presente Código pelas empresas registadas ou sujeitas a registo, bem como as omissões e mexactidões nelas praticadas e nos documentos que as devam acompanhar serão punidas com multa graduada

- a) De 850 000,00 MT a 8 500 000 00 MT, sendo o infractor contribuinte do Grupo A
- b) De 450 000 00 MT a 4 500 000 00 MT, tratando-se de contribuinte do Grupo B
- c) De 60 000,00 MT a 500 000,00 MT, se o infractor for contribuinte do Grupo C

2 Havendo dolo, a multa sera igual ao dobro da contribuição não liquidada com os minimos de 2 000 000,00 MT, 1 000 000,00 MT e 50 000 00 MT, respectivamente

3

## ARTIGO 166

1 Incorrem na multa de 2 500 000 00 MT a 25 000 000,00 MT os contribuintes do Grupo A que não possuam escrita regularmente organizada ou não

observem na sua organização as disposições expressamente mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 96, no artigo 104 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 119, graduando-se a multa consoante a importância da empresa

2

## ARTIGO 207

1. A falta ou inexactidão das declarações modelo n.º 10 a que se refere o artigo 183, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas, no caso de simples negligência, com multa de 50 000,00 MT a 1 000 000,00 MT, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado. Havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto que tiver deixado de ser liquidado, com o mínimo de 100 000,00 MT

2.

## ARTIGO 208

1. A omissão de contribuintes, ou a indicação por quantitativos inexactos das respectivas remunerações, nas relações a que aludem os artigos 201 e 202, bem como a mesma infracção praticada nos registos a que se refere o artigo 199, ou a sua falta, serão punidas com multa graduada entre o dobro e o quádruplo do imposto que se mostrar devido, com o mínimo de 50 000,00 MT por contribuinte omitido

2. Quando, por carência de elementos, não for possível determinar a importância do imposto em falta, as penas serão graduadas entre 250 000,00 MT e 25 000 000,00 MT

## ARTIGO 209

1. A apresentação das declarações ou relações mencionadas nos artigos antecedentes fora dos prazos fixados no presente diploma, mas dentro dos vinte dias imediatos, será punida com multa de 50 000,00 MT a 650 000,00 MT, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado

2

## ARTIGO 210

1. Os atrasos superiores a trinta dias na escrituração dos registos a que se refere o artigo 199 serão punidos com multa graduada de 100 000,00 MT a 1 000 000,00 MT

2.

## ARTIGO 213

1 Não sendo feita a retenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 190, ou tendo esta lugar por valores inferiores ao imposto que se mostrar devido, aplicar-se-á multa igual ao quantitativo do imposto não liquidado, com o mínimo de 200 000,00 MT

2

## ARTIGO 214

A falta de entrega nos cofres do Estado das receitas do imposto, ou a entrega de quantia inferior à descontada, será punida com multa igual ao dobro do quantitativo em falta, no mínimo de 50 000,00 MT, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 453 do Código Penal se houver abuso de confiança.

## ARTIGO 264

1. A falta das declarações exigidas nos artigos 227, 229 e 253, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas, ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas

a) No caso de simples negligência, com multa de 50 000,00 MT a 800 000,00 MT,

b) Havendo dolo, com multa igual ao dobro do imposto não liquidado, no mínimo de 100 000,00 MT.

2.

## ARTIGO 312

1. A falta ou inexactidão das declarações modelo n.º 20 a que se refere o artigo 272 e o n.º 4 do artigo 276, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas com multa de 250 000,00 MT a 1 500 000,00 MT, havendo simples negligência, e com multa igual ao dobro do imposto que deixou de ser liquidado, no mínimo de 500 000,00 MT, havendo dolo.

2.

3.

## ARTIGO 313

A falta da declaração de que trata o n.º 3 do artigo 276 será punida com multa igual ao triplo do imposto devido, no mínimo de 500 000,00 MT

## ARTIGO 317

1. A falta ou inexactidão das relações a que alude o artigo 303, bem como as omissões nelas praticadas, e ainda as mesmas infracções praticadas com referência aos registos referidos no artigo 302, serão punidas com multa graduada entre o dobro e o quádruplo dos rendimentos ocultados, com o mínimo de 850 000,00 MT

2

3.

## ARTIGO 320

1. Não sendo feitas as retenções previstas no artigo 287 e seguintes, ou tendo estas lugar por valores inferiores aos que devessem praticar-se, aplicar-se-á multa igual ao quantitativo em falta, com o mínimo de 500 000,00 MT.

2.

## ARTIGO 323

Ocorrendo procedimento para aplicação das penalidades previstas nos artigos 314, 316 ou 317, e não sendo possível determinar o quantitativo das deduções em falta ou dos rendimentos ocultados, a multa será graduada entre 500 000,00 MT e 150 000 000,00 MT, consoante o presumível valor dos rendimentos em causa e as demais circunstâncias relevantes.

Art 2 Aos factos adiante indicados, serão aplicadas as seguintes penas acessórias nos casos de reincidência com dolo

1. A omissão do processamento, da entrega ou exigência da factura ou documento equivalente, nos

termos previstos nos artigos 29 a 36 do Código do Imposto de Circulação, será punida com pena de suspensão temporária ou definitiva do exercício da actividade, consoante a gravidade da infracção

2 A *viciação, falsificação, ocultação, destruição, descaminho ou mutilização da contabilidade*, bem como de quaisquer dos livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal, será punida com a pena de suspensão temporária do exercício de actividade e publicidade da sentença condenatória

3 A *recusa de exibição da contabilidade*, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados, será punida com a pena de suspensão dos benefícios fiscais ou imibição de os obter consoante a gravidade da infracção e publicidade da sentença condenatória.

Art 3 — 1 Compete ao Director Nacional de Impostos e Auditoria a aplicação das penas previstas no artigo anterior

2 As penas de suspensão temporária ou definitiva do exercício de actividade referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, deverão ser executadas pela entidade licenciadora, no prazo de trinta dias contado a partir da data da recepção da decisão da Administração Fiscal

Art 4 O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique se

O Primeiro Ministro *Mario Fernandes da Graça Machado*

**Decreto n.º 33/93**  
de 30 de Dezembro

A última reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo das empresas, realizada ao abrigo do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, foi reportada a 31 de Dezembro de 1987

Desde então e até ao momento presente o comportamento dos níveis de inflação justifica uma nova reavaliação, que á semelhança da anterior, proporcione uma actualização do valor do imobilizado

Associada a esta reavaliação estão também as finalidades que presidiram à reavaliação anterior ou seja, permitir que os balanços e as contas de resultados das empresas reúnam as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritos pela lei

Nestes termos, e de conformidade com as competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta

Artigo 1 Os artigos do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, adiante mencionados, passam a ter a seguinte redacção

ARTIGO 1

**Âmbito do Decreto**

1 O presente diploma estabelece, para as empresas sujeitas a contribuição industrial nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, independentemente do seu estatuto jurídico ou da sua situação tributária, a faculdade de proceder, dentro dos prazos regulados para a apresentação do processo de contas relativo ao exercício de

1993, à reavaliação dos elementos do seu activo imobilizado corpóreo, observadas as disposições dos artigos seguintes, desde que demonstrem possuir viabilidade económica e disponham de contabilidade regularmente organizada

2 Quaisquer correcções dos valores relativos a mobilizações financeiras apenas poderão ter lugar nos termos da regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 9, na qual se estabelecerá igualmente quanto aos correspondentes efeitos fiscais

3

4 Tratando-se de investimentos em curso, a correcção dos respectivos custos só poderá ter lugar mediante autorização específica do Ministro das Finanças, salvo os casos contemplados pela regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 8

5 A reavaliação efectuada reportar-se-á a situação actual dos activos, discriminados conta a conta e constará do balanço de 31 de Dezembro de 1993 devidamente fundamentada com junção dos mapas a que alude o artigo 13

6

7 A reavaliação de bens já totalmente reintegrados, por aplicação do critério da vida útil adicional regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3, incluindo os casos a que se refere a alínea b) do artigo 4 carece sempre da prévia autorização dos Serviços de Administração Fiscal, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, a submeter até 31 de Janeiro de 1994

8

9 É dada também a faculdade às empresas referidas no n.º 1 deste artigo que não tenham reavaliado o seu imobilizado no exercício de 1993, para procederem a reavaliação no exercício de 1994 mas com produção de efeitos fiscais só a partir desse exercício

10 Excepcionalmente, podera o Ministro das Finanças autorizar que relativamente as empresas que não tenham reavaliado o seu imobilizado nos exercícios de 1993 e 1994, a processem em data posterior ao encerramento do exercício de 1994 não podendo contudo, manter-se para além de 31 de Dezembro de 1996 e com produção de efeitos fiscais só a partir do exercício em que tenha lugar

11 O Ministro das Finanças podera excepcionalmente autorizar a reavaliação em data posterior e com coeficientes actualizados, nos casos em que tal se mostre necessário

ARTIGO 2

**Reavaliação de bens não totalmente reintegrados**

1  
2  
3  
4  
5

6 A reavaliação a que se refere o artigo anterior efectuar-se-á por aplicação de determinados coeficientes de correcção monetária, a estabelecer por diploma do Ministro das Finanças, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada o ano de aquisição ou o ano do registo contabilístico mais antigo, consoante o caso

7 Após a determinação dos novos valores a figurar para cada um dos elementos patrimoniais computados nos termos do numero anterior o valor acumulado das respectivas reintegrações, contabilizadas a

data de 31 de Dezembro de 1993, será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de correcção monetária.

8

## ARTIGO 3

**Reavaliação de bens totalmente reintegrados**

1 Os elementos do immobilizado corpóreo já totalmente reintegrados, desde que possuam ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar as suas funções técnico-económicas e continuem a ser efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, poderão também ser objecto de reavaliação, a efectuar nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, mas observando-se, relativamente à correcção do valor acumulado das respectivas reintegrações, o disposto nos números seguintes.

Exceptuam-se os bens que já se encontravam completamente reintegrados em 31 de Dezembro de 1987, tenham ou não sido reavaliados, nessa situação, ao abrigo do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro.

Ficam também excluídos os bens que se encontravam completamente reintegrados, reavaliados em data posterior a 31 de Dezembro de 1988, ao abrigo do mesmo Decreto

2

3.

4 O valor corrigido das reintegrações acumuladas (R), relativamente a cada um dos elementos do activo a reavaliar, obtém-se pela multiplicação sucessiva do respectivo valor de aquisição (Va) — ou, sendo caso disso, do valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa ou do valor da última reavaliação efectuada —, depois de devidamente actualizado por aplicação do correspondente coeficiente de correcção monetária nos termos do n.º 6 do artigo anterior, pela nova taxa média de reintegração (tm) e pelo número (nº) de anos de vida útil já decorridos, contado até 31 de Dezembro de 1992 ( $R = Va \cdot tm^{nº}$ ).

## ARTIGO 5

**Casos especiais de reavaliação**

1 Tratando-se de bens transferidos para a empresa em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, a respectiva reavaliação efectuar-se-á com base nos valores da última reavaliação efectuada relativamente aos elementos já reavaliados e, no caso de elementos não reavaliados, nos valores constantes da contabilidade da empresa adquirente, desde que correspondam aos valores por que vinham contabilizados na empresa de onde provém.

2

3.

4

5

## ARTIGO 7

**Casos especiais de aplicação obrigatória**

1. Independentemente do estatuto jurídico da respectiva empresa, ficam os contribuintes do grupo «A» da contribuição industrial, quando pretendam proceder a qualquer distribuição dos resultados contabilísticos realizados nos exercícios de 1993 e seguintes, obrigados a condicionar tal procedimento à prévia correcção monetária dos bens do seu activo immobilizado corpóreo nos termos gerais do presente diploma.

2. Do mesmo modo, nos casos em que haja participação de capital estrangeiro, a aplicação de resultados do exercício de 1992, quando deva implicar a transferência de dividendos para o exterior, apenas produzirá efeitos depois da competente reavaliação do activo immobilizado corpóreo da empresa nos termos do presente diploma, podendo sempre ser exigida, pela autoridade cambial, prova da respectiva situação de solvabilidade.

## ARTIGO 8

**Contas representativas de débitos ou créditos em moeda estrangeira**

1. O balanço reportado a 31 de Dezembro de 1993 das empresas que procedam à reavaliação do seu activo immobilizado corpóreo, nos termos facultados pelo presente diploma, deverá ainda, relativamente às diversas contas representativas de valores ou de responsabilidades designadas em moeda estrangeira, reflectir a regularização prévia dos respectivos saldos, devedores ou credores, de modo a fazê-los corresponder (salvo os casos de fixação prévia ou garantia da respectiva taxa de câmbio) aos câmbios oficiais vigentes nessa data e constantes das tabelas divulgadas pelo Banco de Moçambique, sendo que se observará:

- O câmbio médio de venda indicado pelo Banco de Moçambique, no caso das contas da classe 4 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros;
- O câmbio médio de compra publicado pela mesma instituição bancária, nos restantes casos.

2

3

4 Suprimido.

## ARTIGO 9

**Reserva de reavaliação**

1 Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação serão registados a débito e a crédito de uma subconta da classe 5 do Plano Geral de Contabilidade, denominada «Reserva de Reavaliação — 1993».

2. A reserva de reavaliação constituída nos termos do número anterior só será utilizada para a cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1992, deduzidos os lucros obtidos até àquela data e não aplicados, não podendo o remanescente dessa reserva ter outra aplicação que não seja a incorporação no capital social.

3. O Ministro das Finanças regulamentará quanto à correcção dos valores que integrem a carteira de immobilizações financeiras da empresa participante, no caso de incorporação total ou parcial da Reserva de Reavaliação apurada no capital social da empresa participada, bem como aos efeitos fiscais decorrentes de tal correcção.

4. Até à regulamentação prevista no número anterior, carecerá cada caso de ser submetido à decisão do Ministro das Finanças

## ARTIGO 10

**Regime das reintegrações e efeitos fiscais da reavaliação**

1.

2. Na determinação do lucro tributável, para efeitos de lançamento da contribuição industrial, do exercício

de 1993, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no presente diploma, considerar-se-á como custo do respectivo exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação pelo factor 0,75. Para os exercícios seguintes, o Ministro das Finanças estabelecerá, por despacho, o procedimento respectivo.

3

4

5 O regime previsto no artigo 119, n.º 1 do Código dos Impostos sobre o Rendimento deixará de aplicar-se, com referência aos prejuízos verificados até 31 de Dezembro de 1992, salvo na parte em que a Reserva de Reavaliação apurada seja insuficiente para permitir a cobertura prevista no n.º 2 do artigo 9.

6 Havendo lugar a emissão de quaisquer títulos de anulação, no momento do lançamento da contribuição industrial definitiva respeitante aos exercícios de 1993 e seguintes designadamente por força dos efeitos previstos no n.º 2, os mesmos apenas poderão ser utilizados por encontro para pagamento da Contribuição Industrial lançada nos exercícios seguintes salvo nos casos de cessação total da actividade.

## ARTIGO 12

**Alienação de bens do activo immobilizado corpóreo**

1

2 Suprimido

3 Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento o reinvestimento poderá substituir-se temporariamente pelo depósito do valor correspondente em conta bancária ou pela subscrição de obrigações do Tesouro, não podendo penhorar-se nem ser afectos a empréstimos ou a créditos obtidos a qualquer momento a sua aplicação para o fim a que se destinam.

4

## ARTIGO 13

**Mapas da reavaliação e das reintegrações**

1 Os contribuintes do grupo «A» da Contribuição Industrial juntarão a declaração prevista no artigo 121 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1993

a) Mapas demonstrativos da reavaliação efectuada conforme modelos aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 22/89 de 22 de Fevereiro, bem como, quando deva ter aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 5, os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens.

b) Demonstração dos lançamentos efectuados a conta a que alude o n.º 1 do artigo 9, bem como quando for caso disso os débitos previstos no n.º 3 do artigo 8.

2 Os bens reavaliados figurarão anualmente a partir do exercício de 1993 inclusivé nos modelos próprios, no relatório técnico a que se refere a alínea f) do artigo 121 n.º 1 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

## ARTIGO 16

**Penalidades**

1

2

3 A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7 será punida com multa graduada, conforme as circunstâncias da infracção e a importância da empresa, entre 10 e 30 por cento do resultado distribuído ou do dividendo atribuído, com o mínimo de 1 000 000 00 MT.

4

5

6

Art 2 São suprimidos os n.ºs 4 do artigo 8 e 2 do artigo 12 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro.

Art 3 O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

**Decreto n.º 34/93**

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder a revisão da tributação do Imposto de Consumo nas importações e ao ajustamento de algumas taxas constantes das tabelas anexas ao Código do Imposto de Consumo, aprovadas pelo Decreto n.º 14/91, de 19 de Junho, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87 de 19 de Janeiro, decreta

Artigo 1 São alterados os artigos 2 e 5 do Decreto n.º 27/76 de 29 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção

## ARTIGO 2

1 Com excepção dos casos em que a tributação se faça pela aplicação de taxas específicas, o imposto incide sobre o valor das mercadorias considerando-se como tal

a)

b) O valor aduaneiro determinado nas condições previstas nas instruções preliminares da pauta de importação aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, tratando-se de mercadorias importadas

## ARTIGO 5

1 As isenções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior carecem de previo parecer dos serviços competentes do sector de tutela aposto em requisição própria, conforme o modelo n.º 1 anexo após o que será a referida requisição presente para «visto» na respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, consoante se trate de mercadorias cujo imposto esteja cometido para cobrança aos Serviços da Administração Fiscal ou Aduaneira.

2 A requisição a que se refere o n.º 1 do presente artigo será emitida em quadruplicado destinando-se o original a empresa fornecedora, o duplicado ao requisitante, o triplicado a Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira consoante a entidade a que esteja cometida a cobrança do imposto ficando o

quadruplicado arquivado no Departamento competente do sector de tutela.

3  
4.  
5  
6

Art 2. São alteradas as taxas de algumas posições pautais das tabelas I, II e III do Código do Imposto de Consumo anexas

Art 3 O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

**Tabela I — Apêçar, Automóveis, Motocicletas, Velocípedes e Embarcações**

Código	Designação das mercadorias	Imposto de consumo
4011	<i>Pneumáticos novos, de borracha</i>	
4011 10	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	10 %
4011 12	-- Dos tipos utilizados em ónibus ou camiões	10 %
4011 30	-- Dos tipos utilizados em aviões	Livre
4011 40	-- Dos tipos utilizados em motocicletas	10 %
4011 50	-- Dos tipos utilizados em bicicletas	10 %
	-- Outros	
4011 91	-- Com banda de rodagem em forma de caspa de peixe ou semelhantes	10 %
4011 99	-- Outros	10 %
4013	<i>Câmaras-de-ar de borracha</i>	
4013 10	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões	10 %
4013 20	-- Dos tipos utilizados em bicicletas	10 %
4013 90	-- Outras	10 %
8407	<i>Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão).</i>	
8407 21	-- De fixação externa no casco (do tipo fora-de-bordo)	20 %
	Nota Mediante parecer favorável da Secretaria de Estado das Pescas, os motores desta sub-posição importados com destino a pesca artesanal beneficiam da isenção do imposto de Consumo	
8407 29	-- Outros	10 %
	Nota Mediante parecer favorável da Secretaria de Estado das Pescas, os motores desta sub-posição importados com destino a pesca artesanal beneficiam da isenção do imposto de Consumo	
8703	-- Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87 02), incluindo os veículos de uso misto (Station Wagons) e os automóveis de corrida	
	Nota As ambulâncias estão cativas da taxa de imposto de consumo de 10 %	
8703 10	-- Veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	20 %

Código	Designação das mercadorias	Imposto de consumo
	-- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	
8703 21	-- de cilindrada até 1000 cm <sup>3</sup>	20 %
8703 22	-- de 1001 a 1500 cm <sup>3</sup>	25 %
8703 23	-- de 1501 a 2000 cm <sup>3</sup>	35 %
8703 24	-- de 2001 a 3000 cm <sup>3</sup>	75 %
8703 25	-- mais de 3000 cm <sup>3</sup>	110 %
	-- Outros veículos, com motor de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)	
8703 31	-- De cilindrada até 1500 cm <sup>3</sup>	25 %
8703 32	-- De 1501 a 2500 cm <sup>3</sup>	35 %
8703 33	-- De 2501 a 3000 cm <sup>3</sup>	75 %
8703 34	-- Mais de 3000 cm <sup>3</sup>	110 %
8703 90	-- Outros	20 %
8712	-- Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos) sem motor	20 %
	Nota As bicicletas são apenas cativas de 10 000,00 MT por unidade, de imposto de Consumo	
8903	<i>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto, barcos a remo e canoas</i>	
	-- Outros:	
8903 91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	30 %
8903 92	-- Barcos a motor excepto de motor fora de bordo	30 %
8903 99	-- Outros	30 %

**Tabela II — Produtos de essencialidade secundária e de luxo**

Código	Designação das mercadorias	Imposto de consumo
3304	<i>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações antisolares e os bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros</i>	
3304 91	-- Póis, incluídos os compactos	20 %
3305	<i>Preparações capilares.</i>	
3305 10	-- Champôs	20 %
9101	<i>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos</i>	
	-- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101 11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	45 %
9101 12	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	45 %
9101 19	-- Outros	45 %
	-- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado	
9101 21	-- De corda automática	45 %
9101 29	-- Outros	45 %
	-- Outros	
9101 91	-- De pilha ou de acumulador	45 %
9101 99	-- Outros	45 %

Tabela IH — Mercadorias diversas

Código	Designação das mercadorias	Imposto de consumo	Código	Designação das mercadorias	Imposto de consumo
3605	Fosforos excepto artigos de pirotecnia da posição 36 04	20 %	8452	Maquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 84 40, móveis bases e tampas próprios para maquinas de costura, agulhas para máquinas de costura	
3808	Insecticidas rodenticidas fungicidas herbicidas e inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou preparações ou ainda sob a forma de artigos tais como fitas mechas e velas sulfuradas e papel mata moscas		8452 10	- Maquinas de costura de uso doméstico	10 %
3808 10	- Insecticidas	Livre	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85 25 a 85 28	
3808 20	- Fungicidas	Livre	8529 10	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo, partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	30 %
3808 30	- Herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	Livre		<b>Nota</b> Mediante parecer favorável do Ministro dos Transportes e Comunicações as antenas e seus acessórios dos Serviços de Telecomunicações Publicas são isentos de Imposto de Consumo	
3808 40	- Desinfectantes	Livre	9201	Pianos mesmo automáticos cravos e outros instrumentos de cordas com teclado	
3808 90	- Outros	Livre	9201 10	- Pianos verticais	30 %
3926	Outras obras de plasticos e obras de outras matérias das posições 39 01 a 39 14		9201 20	- Pianos de cauda	30 %
3926 10	- Artigos de escritório e artigos escolares	10 %	9201 90	- Outros	30 %
	<b>Nota</b> Os artigos escolares desta posição são isentos de Imposto de Consumo		9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo guitarras violinos harpas)	
4203	Vestuário e seus acessórios de couro natural ou reconstituído		9202 10	De cordas tocados com o auxilio de um arco	30 %
	- Luvas		9202 90	- Outros	30 %
4203 21	-- Especialmente concebidas para a pratica de desportos	10 %	9203	Órgãos de tubos e de teclado harmónicos e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	30 %
4203 29	-- Outras	10 %	9204	Acordeões e instrumentos semelhantes harmónicas de boca	
7009	Espelhos de vidro mesmo emoldurados incluídos os espelhos retrovisores		9204 10	- Acordeões e instrumentos semelhantes	30 %
7009 10	- Espelhos retrovisores para veiculos	10 %	9204 20	- Harmónicas de boca	30 %
7009 91	- Não emoldurados	10 %	9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo clarinetes trombetes gaitas de foles)	
7009 92	-- Emoldurados	10 %	9205 10	- Instrumentos denominados «metais»	30 %
7010	Garrações garrafas frascos boiões vasos embalagens tubulares ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem boiões de vidro para conserva roilhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante de vidro		9205 90	- Outros	30 %
7010 10	- Ampolas	10 %	9206	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo tambores, caixas xilofones pratos castanholas maracas)	30 %
	<b>Nota</b> As ampolas para usos farmacêuticos são isentas da taxa de 5 %		9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo órgãos guitarras acordeões)	
8211	Facas (excepto da posição 82 08) de lâmina cortante ou serrilhada incluídas as podadeiras de lâmina movel, e suas laminas		9207 10	- Instrumentos de teclado excepto acordeões	30 %
	- Outras		9207 90	- Outros	30 %
8211 91	-- Faca de mesa lamina fixa	20 %	9208	Caixas de musica órgãos mecânicos de feira realejos pássaros cantores mecânicos serrões musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo chamarizes de qualquer tipo apitos cornetas e sinas e outros instrumentos de boca para chamada ou sinalização	
	<b>Nota</b> Quando prateada dourada ou platinada é cetera de taxa de 45 % de Imposto de Consumo		9208 10	- Caixas de musica	30 %
8215	Colheres garfos conchas, escumadeiras pás para tortas facas especiais para peixe ou para manteiga pinças para açúcar e artefactos semelhantes		9208 90	- Outros	30 %
8215 10	- Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado dourado ou platinado	45 %	9209	Partes (mecanismos de caixas de musica por exemplo) e acessórios (por exemplo cartões discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais metrónomos e diapasões de todos os tipos	
	- Outros		9209 20	- Mecanismos de caixas de musica	30 %
8215 91	-- Prateados dourados ou platinados	45 %	9209 30	- Cordas para instrumentos musicais	30 %
				- Outros	

Código	Designação das mercadorias	Imposto de consumo	Código	Designação das mercadorias	Imposto de consumo
9209 91	-- Partes e acessórios de pianos	30 %		<i>sem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas, incluídas as infantis:</i>	
9209 92	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92:02	30 %		-- <i>Equip. aquáticos, pranchas de «surf», pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos</i>	
9209 93	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92:03	30 %	9506 21	-- Pranchas à vela	30 %
9209 94	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92 07	30 %	9506 29	-- Outros	30 %
9209 99	-- Outros	30 %		-- <i>Tacos e outros equipamentos para o golfe</i>	
9504	Artigos para jogos de salão, incluídas os jogos com motor ou parte mecânica, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)		9506 31	-- Tacos completos	30 %
9504 10	-- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	30 %	9506 32	-- Bolas	30 %
9504 20	-- Bilhares e seus acessórios	30 %	9506 39	-- Outros	30 %
9504 30	-- Outros jogos accionados por ficha ou moeda excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)	30 %	9506 40	-- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	30 %
9504 40	-- Cartas de jogar	30 %		-- <i>Raquetas de ténis, de badmington e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:</i>	
9504 90	-- Outros	30 %	9506 51	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	30 %
9505	Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluídas os artigos de magia e artigos de surpresa:		9506 59	-- Outras	30 %
9505 10	-- Artigos para festas de Natal	30 %		-- <i>Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa.</i>	
9505 90	-- Outros	30 %	9506 61	-- Bolas de ténis	30 %
9506	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados,		9506 62	-- Infiláveis	30 %
			9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camarões e redes semelhantes para qualquer finalidade, iscas e chamarizes (excepto os das posições 92:08 ou 97:85) e artigos semelhantes de caça e pesca:	
			9507 10	-- Canas de pesca	30 %
			9507 20	-- Anzóis, mesmo montados em terminais	30 %
			9507 30	-- Carretos (rolímetros) de pesca	30 %
			9507 90	-- Outros	30 %